

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000131/93-29
Recurso nº. : 01.509
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: 1992
Recorrente : RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA
Recorrida : DRF-CASCAVEL/PR
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-12.009

FINSOCIAL - Fica cancelado o lançamento na parcela que exceder a importância encontrada com aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no Decreto-Lei nº 1.940/82 ou 0,6% (seis décimo por cento) no exercício de 1988, conforme determina a MP nº 1.320/96, art. 17, inc. III.

MULTA DE OFÍCIO - Sobre a totalidade ou diferença das contribuições devidas, independente de ser tributação reflexa, serão aplicadas multas agravadas nos casos de evidente intuito de fraude.

MULTAS DE OFÍCIO (redução)- As multas de ofício a que se refere o art. 44 da Lei n.º 9.430/96, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos, inclusive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1.940/82, bem como para reduzir a multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

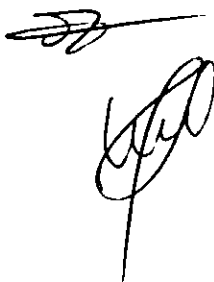
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000131/93-29

Acórdão nº : 105-12.009

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

Two handwritten signatures in black ink. The top signature is a horizontal line with a small loop at the end. The bottom signature is a more complex, cursive-style signature with a long vertical line extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000131/93-29
Acórdão nº : 105-12.009

Recurso nº : 01.509
Recorrente : RECAPADORA DE PNEUS ANTONINHO LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração relativo à Contribuição para o FINSOCIAL lavrado às fls.01/07, como reflexo da ação fiscal na área do IRPJ - ano base de 1991, em virtude de Omissão de Receita caracterizada pela utilização de notas-fiscais calçadas, conforme termo de verificação e ação fiscal de fls.01/02.

Na impugnação de fls. 09/11 a empresa remete suas alegações ao processo principal, todavia apresenta dois argumentos específicos relativos à multa de 300% e à alíquota da contribuição, ambos rejeitados pela decisão singular de fls.18/20, conforme ementa abaixo:

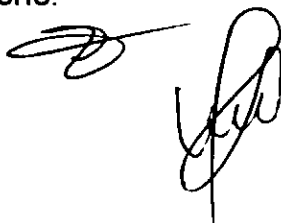
MULTA MAJORADA - A utilização de "notas fiscais calçadas", caracteriza a ação dolosa do sujeito passivo visando o não reconhecimento da contribuição, sujeitando-o à multa de 300% nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 8.218/91.

REFLEXO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A sorte do lançamento efetuado por reflexo está ligada ao que for decidido no processo-matriz que o originou.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Os motivo de fato e de direito argüidos nas impugnações e que permanecem sendo questionados no recurso de fls. 27/29, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, assim como e os fundamentos da decisão recorrida serão examinados no meu voto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000131/93-29
Acórdão nº : 105-12.009

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

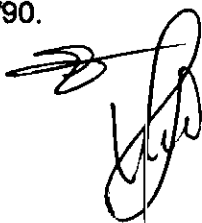
Inicialmente esclareça-se que a decisão sobre o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz nº 13921.000133/93-54, não mais reflete aqui uma vez que o único item objeto de autuação no COFINS não foi impugnado naquele processo de IRPJ.

Tal como ocorreu no processo principal, a empresa se conforma com a caracterização da infração, mas aqui contesta o seguinte:

1- aplicação da alíquota de 2%, ao invés de 0.5%, por entender que essa majoração já foi declarada inconstitucional pelo STF, e

2 - a multa de 300% por entender que tratando-se de processo reflexo caberia apenas a multa simples de 100%, uma vez que a majoração da multa já ocorrera no processo principal.

Efetivamente, tratando-se de FINSOCIAL/FATURAMENTO, há de ser levado em consideração também o entendimento manifestado no Acórdão STF/RE nº 150.764-1/PE, de 16.12.92, de que o Decreto-Lei nº 1.940/82 vigorou até sua abrogação através do Art. 9º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, sendo porém inconstitucional o art. 9º da Lei nº 7.689/88, bem como as majorações de alíquota determinadas até a Lei nº 8.147/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000131/93-29

Acórdão nº : 105-12.009

Resolvida e pacificada em última instância, a questão foi contemplada na MP nº 1.175/95, e suas reedições, determinando o seguinte:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
III - à Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigidas das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e **mistas**, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0.5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0.1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987." (negrito)

Conforme negrito acima, a redução de alíquota aplica-se também às empresas MISTAS como é o caso da recorrente, pois o Termo de Verificação e Ação de Fiscal lavrado às fls. 01/02 esclarece que a receita tributada é originária tanto da revenda de mercadorias quanto de serviços prestados. A majoração de alíquota somente foram mantidas pelo STF para as empresas que realizam exclusivamente venda de serviços. Assim sendo deve ser reduzida a alíquota para 0.5%.

Quanto ao agravamento da multa de ofício, o argumento da recorrente fundamenta-se nos Acórdãos 1º CC 103-9.943 e 10.045/89, que dizem não ser cabível tal agravamento em se tratando de tributação reflexa.

Data venia, descordo dessa posição pois entendo que a existência de fraude contamina todos os autos de infração, e a empresa em sendo responsável pela mesma deve responder por todas suas conseqüências. O chamado procedimento reflexo é um instrumento formal destinado simplesmente a atender ao princípio da economia processual, não servindo para elidir a autonomia da matéria de fundo. Assim sendo concordo com a decisão singular.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000131/93-29

Acórdão nº : 105-12.009

No entanto, observe-se que o art.44, inc.II, da Lei nº 9.430/96, aplica-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos, inclusive aos processos em andamento constituídos até 31/12/96, devendo portanto ser a multa reduzida de 300% para 150%.

CONCLUSÃO:

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

1 - excluir da exigência a parcela que exceder ao valor encontrado com aplicação da alíquota de 0.5% (meio por cento) sobre a base de cálculo da Contribuição, e

2 - reduzir a multa de ofício nos termos do artigo 44, inc. II, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000131/93-29

Acórdão nº : 105-12.009

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL